



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 258.349 - SP (2012/0230317-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ELAINE HAKIM MENDES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO CEZAR SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. CRIME DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. CONDENAÇÃO. RÉU MULTIREINCIDENTE. AUMENTO DE METADE. CONFISSÃO. DIMINUIÇÃO DE 1/6. PATAMARES PONDERADOS E RAZOÁVEIS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

2. Esse entendimento tem sido adotado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, com a ressalva da posição pessoal desta Relatora, também nos casos de utilização do *habeas corpus* em substituição ao recurso especial, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

3. Nenhuma ilegalidade pode ser depreendida dos fundamentos utilizados pela Corte Estadual para individualizar a pena do ora Paciente, manifestamente ponderados e equilibrados, em especial o percentual de redução pela confissão do agente. Ora, houve a consideração das várias reincidências, que justificaram o aumento da pena-base pela metade, com a redução de um sexto pela confissão, parâmetros absolutamente dentro daqueles aceitos pela jurisprudência das Cortes Superiores.

4. Afora os casos de ilegalidade patente, mostra-se incabível a revisão da dosimetria da pena pela via do *habeas corpus*, por demandar vedada incursão na seara fático-probatória dos autos.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 258.349 - SP (2012/0230317-0)

IMPETRANTE : ELAINE HAKIM MENDES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO CEZAR SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de PAULO CEZAR SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR – condenado à pena de 24 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no art. 159, § 2.º, do Código Penal –, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da **revisão criminal n.º 99009148731/7**.

Alega-se, na presente impetração, que deve incidir na hipótese a atenuante da confissão espontânea em seu grau máximo, sob a fundamentação, em síntese, de que a condenação baseou-se unicamente em tal prova.

Requer-se, assim, liminarmente e no mérito, a redução da pena.

Indeferi o pedido de liminar nos termos da decisão de fl. 107.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 120/122, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 240/246, opinando pelo não-conhecimento da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 258.349 - SP (2012/0230317-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. CRIME DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. CONDENAÇÃO. RÉU MULTIREINCIDENTE. AUMENTO DE METADE. CONFISSÃO. DIMINUIÇÃO DE 1/6. PATAMARES PONDERADOS E RAZOÁVEIS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

2. Esse entendimento tem sido adotado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, com a ressalva da posição pessoal desta Relatora, também nos casos de utilização do *habeas corpus* em substituição ao recurso especial, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

3. Nenhuma ilegalidade pode ser depreendida dos fundamentos utilizados pela Corte Estadual para individualizar a pena do ora Paciente, manifestamente ponderados e equilibrados, em especial o percentual de redução pela confissão do agente. Ora, houve a consideração das várias reincidências, que justificaram o aumento da pena-base pela metade, com a redução de um sexto pela confissão, parâmetros absolutamente dentro daqueles aceitos pela jurisprudência das Cortes Superiores.

4. Afora os casos de ilegalidade patente, mostra-se incabível a revisão da dosimetria da pena pela via do *habeas corpus*, por demandar vedada incursão na seara fático-probatória dos autos.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A impetração se insurge contra o acórdão da **revisão criminal** que, mantendo o acórdão da apelação que ratificou a sentença condenatória, no ponto, fixou em 1/6 o *quantum* de diminuição da pena pela confissão do agente.

Nesse cenário, a via recursal própria para impugnação do acórdão da Corte Estadual que julgou a revisão criminal seria o **recurso especial**, consoante o art. 105, inciso III, da Constituição Federal, mostrando-se **incabível a utilização do *habeas corpus* originário perante este Superior Tribunal de Justiça em substituição ao recurso próprio**, conforme



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vem reiteradamente decidindo as Quinta e Sexta Turmas desta Corte, **com a ressalva do ponto de vista desta Relatora.**

Com efeito, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao **recurso ordinário constitucional**, nas hipóteses em que esse último é cabível. Isso porque as competências do Pretório Excelso e desta Corte tratam-se de matéria de direito estrito, previstas taxativamente na Constituição da República.

Contudo, a Suprema Corte não admite a extensão desse entendimento, por este Tribunal, aos casos de **writ substitutivo de recurso especial** (HC 115.715, Rel. Min. ROSA WEBER, Rel. p/ acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe de 12/09/2013; RHC 117.845, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 07/10/2013; HC 113.690, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 08/10/2012), diante do que prevê a alínea c, inciso I, do art. 105, do Texto Constitucional.

Por isso, vinha insistindo no conhecimento do *mandamus* em tais casos, já que não há, na Carta Magna, limitação em tal sentido. Ao contrário, confere a Constituição plena eficácia ao remédio constitucional do *habeas corpus* para salvaguarda do direito ambulatorial (cabível tão somente a restrição que se conclui da regra processual prevista em seu art. 105, inciso II, alínea a).

Vale reproduzir, inclusive, no ponto, fundamentação exarada pelo Eminentíssimo Ministro CELSO DE MELLO, ao proferir voto vogal no julgamento do HC 110.118/MS pela Segunda Turma do Pretório Excelso, *in verbis*:

"Talvez a questão mais importante, neste caso, não seja a questão de fundo, mas, sim, a controvérsia em torno da admissibilidade e pertinência do remédio constitucional do "habeas corpus", que não pode ser comprometido, em sua eficácia e utilização, por razões, ainda que compreensíveis, de índole pragmática.

Tenho para mim que a decisão emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, da lavra do eminente Ministro GILSON DIPP, mostra-se extremamente restritiva quanto à utilização do "habeas corpus", culminando por frustrar a aplicabilidade e a eficácia de um dos remédios constitucionais mais caros à preservação do regime de tutela e amparo à liberdade de locomoção física das pessoas.

O E. Superior Tribunal de Justiça, no acórdão objeto desta impetração, não conheceu da ação de "habeas corpus" lá ajuizada, por haver entendido tratar-se de "utilização inadequada da garantia constitucional, em substituição aos recursos ordinariamente previstos nas leis processuais".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao assim decidir, o E. Superior Tribunal de Justiça **salientou, com apoio** em fundamentação de que divirjo, que se vem registrando, no âmbito dos Tribunais, “uma irrefletida banalização e vulgarização do ‘habeas corpus’”.

Preocupa-me, Senhor Presidente, abordagem tão limitativa **das virtualidades jurídicas** de que se acha impregnado **o remédio constitucional** do “habeas corpus” [...].

[...].

Desse modo, **cabe insistir na asserção** de que o “**habeas corpus**”, em sua condição de instrumento de ativação da jurisdição constitucional das liberdades, **configura** poderoso meio de cessação **do injusto** constrangimento **que afeta** o direito **de locomoção física** das pessoas [...].

[..].

Delineado, assim, esse itinerário que o “habeas corpus” **percorreu** em nosso sistema de direito positivo, **e consolidada**, hoje, **a função clássica** que lhe é inerente - **não obstante** as vicissitudes impostas a esse importantíssimo remédio constitucional, tão temido por regimes autocráticos, **como o atesta** o art. 10 do AI nº 5/68 -, **causa-me preocupação** essa nova diretriz que vem de ser adotada pela colenda Quinta Turma do E. Superior Tribunal de Justiça **e que**, caso eventualmente prevaleça, **implicará** gravíssima restrição a um fundamental instrumento de proteção jurisdicional da liberdade em nosso País.

Torna-se fácil concluir, do que venho de expor, que o E. STJ **restringiu**, excessivamente, **o alcance** do remédio constitucional do “habeas corpus”, **impondo-lhe** condicionamentos que a jurisprudência desta Corte Suprema considera inadmissíveis." (grifos originais).

O julgamento do referido feito restou assim ementado:

"Criminal. Impetração de habeas corpus substitutivo de recurso especial. Admissibilidade. Peculiaridades do caso concreto. Concessão da ordem. **O eventual cabimento de recurso especial não constitui óbice à impetração de habeas corpus**, desde que o direito-fim se identifique direta e imediatamente com a liberdade de locomoção física do paciente. Habeas corpus concedido, para que o STJ aprecie o mérito do HC 176.122/MS." (HC 110.118, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Rel. p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 07/08/2012 – grifei.)

Porém, não obstante o posicionamento do Supremo Tribunal Federal – com o qual me alinho –, fiquei vencida ao conhecer de *habeas corpus* substitutivos de recursos ordinários, no julgamento, pela Quinta Turma desta Superior Tribunal, dos HHCC 266.835/SP e 274.618/SP, em 21/11/2013.

Por tal razão, passei a decidir de acordo com o entendimento majoritário deste Colegiado para – frise-se, com ressalva do meu posicionamento pessoal –, não conhecer de writ substitutivo de recurso especial, até que tal orientação, venha, eventualmente, a ser modificada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso, contudo, **sem prejuízo de deferir-se ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.**

No caso dos autos, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar a apelação, procedeu ao redimensionamento das penas do réu, nestes termos, mantidos no acórdão revisional:

*"O réu demonstra personalidade comprometida com a prática de delito patrimonial, além de ter revelado ousadia na prática do gravíssimo delito que além de causar repulsa demonstra a sua periculosidade e insensibilidade moral. As circunstâncias e conseqüências do crime foram graves, além de revelar uma conduta social inexplicável. Conforme depreende-se dos autos, o apelante atuou de forma extremamente violenta e desnecessária, cortando pedaços da orelha da ultima (por três vezes), para enviá-los à família extorquida como forma de pressionar o pagamento do resgate, deixando a ultima sem cuidados médicos para os ferimentos provocados pelas mutilações. O ofendido permaneceu mais de vinte dias em um cativeiro, sendo ameaçado de morte e agredido fisicamente pelos seqüestradores. Assim, deve a pena-base ser fixada acima do mínimo legal entre vinte e um (21) e quatro (04) meses de reclusão e treze (13) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, verifica-se a existência de uma circunstância agravante (reincidência) e uma atenuante (confissão). **Pela multi-reincidência do réu, comprovada às fls. 477, 486, 491, 501 fica mantido o aumento de metade (1/2), totalizando trinta e dois (32) anos de reclusão e dezenove (19) dias-multa. Esta pena é diminuída em um sexto (1/6) pela confissão do réu, que apesar de admitir sua participação no crime, tentou inocentar seus comparsas e diminuir sua culpa na cruel deformidade provocada na orelha da vítima. Assim, fica a pena do réu fixada em vinte e seis (26) anos e oito (08) meses de reclusão e ao pagamento de quinze (15) dias-multa, no valor unitário mínimo. [...]"** (fl. 80)*

Nenhuma ilegalidade pode ser depreendida dos fundamentos utilizados pela Corte Estadual para individualizar a pena do ora Paciente, manifestamente ponderados e equilibrados, em especial o percentual de redução pela confissão do agente. Ora, houve a consideração das várias reincidências, que justificaram o aumento da pena-base pela metade, com a redução de um sexto pela confissão, parâmetros absolutamente dentro daqueles aceitos pela jurisprudência das Cortes Superiores.

Nesse contexto, mostra-se incabível a revisão da dosimetria da pena pela via do *habeas corpus*, por demandar vedada incursão na seara fático-probatória dos autos.

Na esteira da farta jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, em consonância com a do Supremo Tribunal Federal, *"a dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de habeas corpus (STF: HC 97677/PR, 1.ª Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, 29.9.2009 - Informativo 561, 7 de outubro de 2009). Assim, a dosimetria somente pode ser aferida quando há ilegalidade patente" (HC 201.121/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da ordem de *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0230317-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 258.349 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 109811998 1487312620098260000 8811999 990091487317

EM MESA

JULGADO: 18/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ELAINE HAKIM MENDES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: PAULO CEZAR SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR (PRESO)
CORRÉU	: JANETE MARTINS
CORRÉU	: EDVALDO FERREIRA DE MORAES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão mediante seqüestro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.